



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.286 - PE (2008/0256454-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JOSÉ ALBÉRICO BAPTISTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO LÚCIO BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo e conduzir diligências investigatórias para colheita de informações e documentos, com vistas ao oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso, apenas, inaugurar e presidir o Inquérito Policial.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.286 - PE (2008/0256454-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JOSÉ ALBÉRICO BAPTISTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO LÚCIO BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SEVERINO LÚCIO BARBOSA, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem pleiteada, assim ementado:

"PROCESSO PENAL, PENAL E CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIME DE RESPONSABILIDADE E PECULATO EM CONCURSO DE AGENTES - ARTIGO 1º, INCISOS I, II III IV V E XIII DO DECRETO -LEI Nº 201/67 C/C ARTIGOS 312 E 327, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM PROVAS COLHIDAS E PRODUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PROVAS ILÍCITAS - IMPROCEDÊNCIA - O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, CONSTITUI MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, SÓ MOSTRANDO SE CABÍVEL EM HABEAS CORPUS QUANDO SE COMPROVE, DE MODO INEQUÍVOCO, A ATIPICIDADE DA CONDOTA, A INCIDÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO, CIRCUNSTÂNCIAS, ESTAS, NÃO DEMONSTRADAS NO CASO EM ANÁLISE - PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DENUNCIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE E CONTÉM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS A AMPLA DEFESA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam os impetrantes que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal por parte do Tribunal *a quo*, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por inépcia da denúncia, uma vez que a investigação criminal foi realizada pelo Ministério Público, pretendendo, pois, o seu trancamento.

Sustenta a invalidade das provas colhidas na investigação criminal feita pelo MP, por ausência de previsão legal.

Requer o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão à e-STJ fl. 69.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS, opinou pela denegação da ordem.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, conforme ofício acostado às e-STJ fls. 131/180.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.286 - PE (2008/0256454-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JOSÉ ALBÉRICO BAPTISTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO LÚCIO BARBOSA
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo e conduzir diligências investigatórias para colheita de informações e documentos, com vistas ao oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso, apenas, inaugurar e presidir o Inquérito Policial.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.286 - PE (2008/0256454-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JOSÉ ALBÉRICO BAPTISTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO LÚCIO BARBOSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Esta Corte já consolidou o entendimento de que o Ministério Público, por expressa previsão constitucional, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo e conduzir diligências investigatórias, para colheita de informações e documentos com vistas ao oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso, apenas, inaugurar e presidir o Inquérito Policial, nos termos da Súmula 234, *verbis*:

Súmula 234 - A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Assim sendo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual, que se encontra em harmonia com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, *denego a ordem*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0256454-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 121.286 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1710552

37252005

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ALBÉRICO BAPTISTA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : SEVERINO LÚCIO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.